



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.854, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Paes)

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3488/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º são os seguintes:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;
- b) imposto sobre produtos industrializados;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) os impostos extraordinários previstos no art. 154 da Constituição Federal, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor;
- e) a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- f) a contribuição para o financiamento da seguridade social, inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- g) da contribuição ao Programa de Integração Social;
- h) da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- i) dos empréstimos compulsórios, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor.

II – dos Estados e do Distrito Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – dos Municípios, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos tributos previstos nas alíneas *c* e *h* do inciso I do *caput* exclusivamente com referência aos serviços financeiros sobre os quais incidirem.

§ 2º O tributo referido no inciso I, *f*, do *caput* compreende a hipótese da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até 31 de janeiro do mês de janeiro de cada ano, tabela contendo, para cada mercadoria ou serviço destinado a consumidor, os percentuais dos preços que correspondem a tributos de sua competência mencionados no art. 2º.

§ 1º A tabela referida no *caput* será clara e de fácil compreensão.

§ 2º A divulgação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da tabela a que se refere este artigo deverá ocorrer por meio dos respectivos diários oficiais e, ressalvados os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, também por meio eletrônico, permanecendo, nesse caso, à disposição em caráter permanente.

§ 3º Os Municípios que não dispuserem de diário oficial próprio poderão divulgar a tabela a que se refere o *caput* por outros meios, tais como jornais de circulação local ou afixação na sede da Prefeitura.

§ 4º Os percentuais que constarem das tabelas referidas no *caput* deverão ser apresentadas como percentual do valor total da operação, independentemente de eventual previsão legal de redução da base de cálculo.

§ 5º As informações relativas aos impostos mencionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º, bem como aquelas relativas à cobrança cumulativa das contribuições ao financiamento da seguridade social e ao Programa de Integração Social, poderão basear-se em estimativas, assegurado amplo acesso à documentação relativa à metodologia empregada.

§ 6º É vedada a realização de transferências voluntárias ao ente que descumprir o disposto no *caput*, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 4º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal ou documento similar, quando obrigatório, o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º A informação de que trata o *caput* não incluirá o imposto sobre produtos industrializados nem o imposto sobre importação de produtos estrangeiros.

§ 2º Os tributos serão discriminados por esfera de governo e constará o montante total cobrado, seguido pela mensagem “Não inclui informação relativa aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI)”.

§ 3º É opcional a apresentação, em separado, da alíquota ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado no cupom ou nota fiscal em que se registrar o conjunto de operações e prestações.

§ 4º Estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, independentemente de adesão ao regime tributário simplificado.

§ 5º No caso da prestação de serviços de natureza financeira em que a lei não preveja emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento, na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios para fins de consolidação e publicação das tabelas de que trata o art. 3º e da fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento, por parte dos contribuintes, do disposto no art. 3º implicará multa equivalente ao montante de tributos cuja apresentação na nota tenha sido omitida ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior.

§ 1º A multa prevista no *caput* será dobrada, cada vez que for detectada reincidência, até o limite de cinco reincidências.

§ 2º A fiscalização do disposto no art. 4º, relativamente a cada tributo, cabe ao ente a quem compete instituí-lo.

§ 3º Em caso de infração, a multa será aplicada pelo ente fiscalizador que a houver detectado, relativamente aos tributos de sua competência.

§ 4º Uma vez detectada a infração por parte do ente, este comunicará, de ofício, o ilícito aos demais entes a cuja tributação aquela empresa esteja sujeita.

§ 5º Os órgãos de defesa do consumidor, criados nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são órgãos legítimos para receber denúncias sobre infrações a esta Lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estou submetendo ao exame do Congresso Nacional trata de assunto que, no momento, constitui uma das maiores preocupações da sociedade civil brasileira. É a questão da carga tributária, considerada por esmagadora maioria como excessiva e danosa ao desenvolvimento nacional.

Diariamente, os meios de comunicação, a começar pela televisão, levam ao conhecimento público pelo menos parte do inconformismo dos setores produtivos e dos prestadores de serviço, sobre os quais pesa mais fortemente o gravame de impostos e taxas.

O objetivo da proposição é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que *“a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.”*

Há anos o Congresso Nacional vem tentando regulamentar o dispositivo mencionado. Muitas dificuldades têm sido citadas como pretexto para essa paralisia do Congresso Nacional frente ao que é uma tarefa dele exigida pela própria Constituição. Nem todas são injustificadas. Por exemplo, é inquestionável que a consolidação de todos os tributos indiretos em um imposto sobre o valor agregado (IVA) facilitaria imensamente a tarefa de esclarecer o consumidor acerca dos tributos que incidem sobre produtos e serviços. A atual existência de inúmeros tributos sobre a produção e a circulação de mercadorias dificulta – e muito – a apresentação simples e clara das informações, bem como sua correta interpretação pelos consumidores.

Afinal, há pelo menos nove tributos incidentes sobre a venda de mercadorias ou sobre a prestação de serviços ao consumidor: o imposto de importação (II), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o imposto sobre serviços (ISS), a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e, no caso dos serviços de natureza financeira, a contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) e o imposto sobre operações financeiras (IOF). E a lista pode aumentar: o art. 154 da Constituição admite a criação de novos impostos, mediante o exercício da chamada “competência residual da União”.

Há duas vertentes na implementação do § 5º do art. 150 da Constituição. O primeiro, e mais comum, é fazer constar, no documento fiscal, nos

rótulos ou nas embalagens dos produtos, o montante ou as alíquotas dos tributos cobrados. A segunda é a prestação da informação por parte da autoridade fiscal, por meio de tabelas de incidência.

Ambas as formas têm sido objeto de críticas. A primeira por criar mais uma exigência burocrática sobre as empresas, a que corresponderia um custo adicional, e a segunda por servir muito imperfeitamente ao seu objetivo. No presente projeto de lei, procuramos combinar o que há de melhor em cada uma, contornando, sempre que possível, as dificuldades inerentes à tarefa.

Quanto à discriminação dos tributos no documento fiscal, teme-se que a exigência de contabilização e apresentação em separado dos tributos arrecadados em cada operação de venda ou a cada prestação de serviço venha a somar-se a tantos outros obstáculos ao funcionamento do setor privado nacional, já tão fustigado pelas diferentes obrigações burocráticas previstas nas legislações federal, estaduais e municipais. Essas dificuldades seriam desproporcionalmente onerosas para as pequenas e as microempresas, razão que nos fez isentá-las da obrigação.

Por outro lado, muitas redes de supermercados já apresentam, nos cupons fiscais que emitem, as informações acerca do ICMS cobrado, embora de forma cifrada e de difícil compreensão para o cidadão comum. Bastaria adaptar as máquinas emissoras de cupons fiscais das demais empresas para que o fizessem automaticamente, o que representaria tão-somente um custo de adaptação.

Talvez a maior dificuldade resida na preservação de informações relativas aos tributos incidentes nas etapas de produção anteriores à venda de mercadoria ao consumidor.

Essa dificuldade surge em duas situações. A primeira é gerada pela existência de tributos que, como o II e o IPI, incidem em sua maior parte sobre as mercadorias utilizadas em etapas iniciais do processo produtivo. Quanto mais distante for seu recolhimento da etapa final de venda a varejo, maior será a dificuldade do comerciante em contabilizar corretamente o seu valor, já que a informação relevante se perde ao longo da cadeia de produção.

Por essa razão, optamos por excluir esses dois impostos da obrigação de informar ao consumidor, o que simplificará imensamente o processo e, portanto, viabilizará, sem traumas, a aplicação da Lei. Para compensar, ainda que de forma muito imperfeita, essa ausência, sugerimos que o documento fiscal traga, ao menos, a declaração de que esses impostos não estão incluídos no total de tributos destacados. Além disso, e talvez mais eficaz sob o ponto de vista da prestação de informações, fazemos com que as informações relativas ao II e ao IPI constem da tabela editada pela União, ainda que resultem de estimativa.

A segunda dificuldade é a cumulatividade de certos tributos, principalmente o PIS e a Cofins. No entanto, a maior parte dessa cumulatividade foi

removida pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que submeteram o PIS e a Cofins ao regime de compensação de débitos e créditos, restando apenas alguns setores em que essas contribuições ainda retêm traços de cumulatividade.

No que toca à tabela a ser divulgada pelos entes públicos, não cremos que representará problema maior para eles. Primeiro, porque a modificação das alíquotas é pouco freqüente e, no caso de vários tributos, a alíquota é geral, aplicando-se a todos ou a quase todos os produtos. A maior dificuldade reside nos tributos federais, e a União é aquela que tem melhores condições de atender às obrigações que a lei impõe. Segundo, porque os entes estão, em geral, aparelhados para construir essa tabela, ao contrário das empresas privadas, para as quais o custo poderia ser insuportável.

Embora imperfeita, cremos que essa solução é, ao menos provisoriamente, uma aproximação aceitável, que servirá para esclarecer os consumidores. Opor-se ao projeto alegando sua imperfeição seria prorrogar a omissão do Congresso Nacional frente a um mandamento constitucional explícito.

A despeito das dificuldades, estamos convencidos da supremacia do direito do consumidor à informação, que dele não pode continuar a ser sonogada, sejam quais forem os pretextos utilizados.

Embora o ambiente para regulamentação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal esteja ainda longe do ideal – devido, em grande parte, à complexidade do próprio sistema tributário – já foram removidas as principais razões que inspiraram a rejeição dos projetos de lei que conferiam maior transparência ao Fisco. Além disso, a própria transparência, à medida que se instale, será, na qualidade de educador democrático, instrumento para fortalecer o debate sobre a reforma tributária e, portanto, sobre a própria complexidade que se aponta como impedimento para a transparência.

Estamos convictos de que a informação prestada ao consumidor deve ser plena, e não limitada. Por isso, interpretamos a palavra “imposto”, que consta do dispositivo constitucional regulamentado, como “tributo”, termo mais abrangente, que permite incluir no presente projeto de lei exações que, a rigor, não constituem impostos, tais como as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Acreditamos também que essa iniciativa encontrará o apoio das entidades empresariais e sindicais. Primeiro, porque os custos que implica são relativamente reduzidos. Segundo, porque estimula a saudável discussão sobre a elevadíssima carga tributária e os mecanismos para sua redução, que será instrumento para a prosperidade econômica e a expansão do emprego.

O momento é mais do que propício, principalmente devido à ampla discussão sobre a carga tributária que está começando a ocorrer no País. Nada será mais educativo e esclarecedor do que, cumprindo o mandamento constitucional, determinar que os consumidores sejam informados acerca dos altos tributos que pagam.

Por essas razões contamos com o apoio dos distintos Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei, que será útil para o aprofundamento da democracia, para a fiscalização tributária e para a consciência do cidadão comum, que sustenta o Estado e a quem este deve satisfações sobre sua política tributária.

Sala das Sessões, 03 de março de 2005

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o

imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -
SIMPLES

Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

** Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

** § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (*Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. *(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente,

excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).*

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII – no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
